



PREFEITURA DE HORIZONTE

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, OBRAS PÚBLICAS E RECURSOS HÍDRICOS

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO – COPA ENGENHARIA LTDA. PRÉ-QUALIFICAÇÃO 2025.07.10.2

INTRODUÇÃO

Este documento tem o objetivo de responder ao recurso administrativo impetrado pela empresa **COPA ENGENHARIA LTDA (CNPJ Nº 02.200.917/0001-65)**, referente à pré-qualificação 2025.07.10.2, cujo objeto é a **HABILITAÇÃO PRÉVIA DE EMPRESAS APTAS A PARTICIPAR DE FUTURA LICITAÇÃO OU DE CERTAME VINCULADO A PROGRAMA DE OBRAS VOLTADAS À PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, OBRAS PÚBLICAS E RECURSOS HÍDRICOS**

DO QUESTIONAMENTO

A empresa **COPA ENGENHARIA LTDA** contesta a sua **inabilitação** no processo licitatório em questão, que decorreu da não apresentação das Certidões de Acervo Operacional (CAO), exigidas no edital para fins de comprovação da qualificação técnica operacional da empresa. A alegação da empresa é que as Certidões de Acervo Técnico (CAT) apresentadas poderiam substituir as Certidões de Acervo Operacionais (CAO) exigidas no edital.

DA RESPOSTA

Nos termos do **art. 67 da Lei nº 14.133/2021**, a qualificação técnica tem por finalidade demonstrar a aptidão da licitante e de seus profissionais para a execução do objeto contratual. O dispositivo legal estabelece que a Administração poderá exigir, entre outros:

Art. 67. (...)

II – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;

III – comprovação de que o profissional ou a equipe técnica que se responsabilizará pela execução do contrato detém a qualificação necessária.





Nota-se, assim, que a Lei diferencia dois aspectos essenciais da qualificação técnica:

- **Qualificação Técnica Operacional**, atinente à experiência anterior da empresa licitante;
- **Qualificação Técnica Profissional**, relacionada à experiência dos profissionais que atuarão na execução do objeto.

A **Certidão de Acervo Técnico (CAT)** é emitida em nome do profissional habilitado pelo CREA ou CAU, comprovando sua participação na execução de determinada obra ou serviço técnico. Portanto, sua função é demonstrar a **experiência individual do profissional** (qualificação técnica profissional).

A **Certidão de Acervo Operacional (CAO)**, por sua vez, é documento emitido com base no acervo técnico da pessoa jurídica, comprovando que a **empresa executou obras ou serviços compatíveis com o objeto da licitação** (qualificação técnica operacional).

Logo, as CATs não substituem as CAOs, pois são documentos com finalidades jurídicas e técnicas distintas.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, dispõe que:

***Art. 5º.** Na aplicação desta Lei serão observados, entre outros, os seguintes princípios:*

(...)

IV – vinculação ao instrumento convocatório e aos critérios objetivos nele estabelecidos;

No presente certame, o edital foi claro ao exigir:

- **Certidões de Acervo Técnico (CAT)**, para fins de comprovação da qualificação técnica dos profissionais;
- **Certidões de Acervo Operacional (CAO)**, para comprovação da qualificação da empresa licitante.

Portanto, a tentativa da recorrente de substituir as CAOs exigidas por CATs **contraria os critérios objetivos estabelecidos no edital**, violando o princípio da vinculação e a isonomia entre os participantes, uma vez que os demais licitantes atenderam rigorosamente às exigências editalícias.



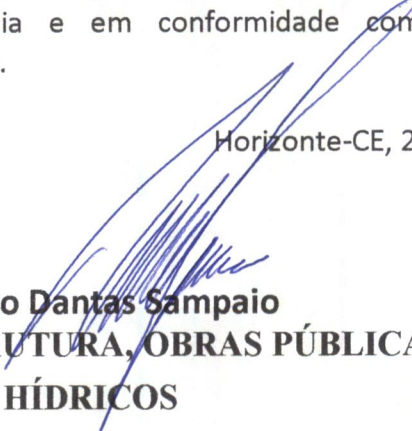
CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que as **Certidões de Acervo Técnico (CAT)** não atendem à exigência de apresentação de **Certidões de Acervo Operacional (CAO)**, visto que o edital estabeleceu de forma clara e objetiva a exigência de CAOs, vinculando a Administração Pública e os licitantes aos seus termos, nos moldes do **art. 5º, IV, da Lei nº 14.133/2021**, dessa forma a aceitação das CATs como substitutas das CAOs **implicaria violação ao edital e quebra da isonomia** do certame.

Dessa forma, o recurso interposto pela empresa COPA ENGENHARIA LTDA não merece provimento, mantendo-se sua inabilitação nessa fase do presente processo de pré-qualificação.

Entretanto, esclarece-se que a empresa poderá, a qualquer tempo durante o prazo de validade desta fase de pré-qualificação, providenciar junto ao conselho profissional competente (CREA/CAU) a emissão das **Certidões de Acervo Operacional (CAO)**, nos moldes exigidos pelo edital, e **reapresentar a documentação** para fins de nova análise, conforme previsão editalícia e em conformidade com os princípios da competitividade e do interesse público.

Horizonte-CE, 20 de agosto de 2025.


Ricardo Dantas Sampaio
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA, OBRAS PÚBLICAS E RECURSOS
HÍDRICOS